



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002447-58.2016.5.09.0669 (AP)

AGRAVANTES: _____

AGRAVADOS: _____

INVENTARIANTE: _____

RELATOR: ARION MAZURKEVIC

Seção Especializada

FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O patrimônio do Executado falecido não pode ser utilizado para a satisfação do crédito exequendo, visto que até o momento do seu falecimento sequer haviam sido ajuizadas as ações, cujas execuções encontram-se reunidas nos presentes autos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRADO DE PETIÇÃO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - PR.**

Inconformados com a decisão de fls. 1425/1427, da lavra do Juiz Everton Vinicius da Silva, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1460/1462, o Exequente _____ e os Executados _____, _____ e _____ interpõem agravo de petição a este Tribunal.

O Exequente _____ postula reforma para inclusão das cotas sociais nas empresas no quinhão hereditário de cada herdeiro (fls. 1464/1468).

A Executada _____ postula reforma quanto ao redirecionamento da execução contra os herdeiros do Executado falecido (fls. 1469/1480).

Os Executados _____ e _____ postulam reforma quanto ao redirecionamento da execução contra os herdeiros do Executado falecido (fls. 1481/1497).

Contraminutas apresentadas às fls. 1507/1513, fls. 1514/1522 e fls. 1523/1526.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pelo Exequente e pelos Executados, assim como das contraminutas.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA _____

Análise preferencial por conter questão prejudicial ao recurso do Exequente.

Responsabilidade dos herdeiros

O juízo de origem determinou a inclusão dos herdeiros _____, _____ E _____ no polo passivo, considerando os valores recebidos do espólio de _____, devendo cada um responder, pessoalmente, na proporção da herança recebida. Os fundamentos são os seguintes (fls. 1425/1426):

Trata-se de Processo Piloto, em face _____ - INDUSTRIAL, _____ EIRELI, M.S.D. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, _____ (de cujus), _____ E _____.

Pleiteia o exequente o direcionamento da execução em desfavor dos herdeiros _____, _____ E _____, objetivando a satisfação do seu crédito.

Aduz que os herdeiros receberam o montante de R\$ 273.090,00 (Duzentos e Setenta e Três Mil e Noventa e Reais), distribuídos igualitariamente entre os 3 herdeiros (1/3 para cada), sendo que o montante corresponde a imóvel, veículo e participação em empresas, conforme consta no Inventário. Afirma que o imóvel de matrícula nº 21.622 do CRI local, foi vendido pelos herdeiros.

Alegam os contestantes que o falecimento de _____ se deu em 14/07/2015, ou seja, antes do ajuizamento das ações em trâmite e que as ações foram propostas em face das empresas, dessa forma, por não ter sido o espólio incluído no polo passivo, o patrimônio do de cujus não pode ser utilizado para satisfação da execução.

Pois bem.

Cumpre observar que uma das executadas _____ EIRELI, por se tratar de empresa individual, não tem personalidade jurídica própria e distinta de seu titular _____, sendo evidente a confusão patrimonial entre a empresa e a pessoa física.

Referida empresa, devidamente habilitada nos autos (Id c3d97c9), já vinha sendo patrocinada pelo mesmo procurador dos herdeiros (Id 5959965) e dos contestantes _____ e _____, Dr. Alison Gonçalves da Silva (Id e6961a7), desde a contestação.

Ademais, o Espólio de _____, representado pela inventariante _____, também se habilitou nos autos desde 13/03/2018, início da execução (Id f334306), portanto, não é possível neste momento processual a discussão acerca da responsabilidade do espólio.

Segundo o art. 1.784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários; Art. 1.997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

CPC 2015: "Art. 779. A execução pode ser promovida contra: II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor".

Assim sendo, o patrimônio do sócio _____ responde pelas dívidas constantes dos autos, devendo a execução prosseguir uma vez que os herdeiros responderão pelas dívidas do falecido, mas tão somente com eventuais bens deixados por ele.

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE HERDEIRO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LIMITE DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento do débito exequendo é do espólio, até a partilha, quando então o herdeiro passa a responder nos limites das forças da herança (artigos 796 do CPC e 1792, 1991 e 1997 do CC). Constatado que o de *cujus* deixou bens a partilhar, adjudicados pela viúva meeira, esta responderá pelo pagamento das dívidas do falecido na proporção da parte da herança que lhe coube.

Os herdeiros já receberam as suas respectivas quotas, aproximadamente R\$ 91.000,00 cada um, conforme se verifica da escritura de inventário e partilha de ID 5959965.

Dessa forma, determino a inclusão dos herdeiros _____, _____ E _____ no polo passivo, considerando os valores recebidos pelos herdeiros, devendo cada um responder, pessoalmente, na proporção da herança recebida.

Na decisão de embargos de declaração, constou:

Desse modo, **acolho em parte** os embargos apresentados pelo autor, bem como os embargos apresentados pelos herdeiros _____ e _____, para que passe a constar o valor correto da execução em relação a cada herdeiro, levando-se em conta o valor real do imóvel de matrícula nº 21.622 do CRI local (R\$ 140.000,00), bem como o valor do veículo Ford/Fiesta, 1.6, placa AYC-7782 (R\$ 35.690,00). Sendo assim, considero que cada herdeiro recebeu em pagamento de seu quinhão hereditário o correspondente a R\$ 58.563,33.

Insurge-se a Executada _____ alegando que "o Sr. _____ faleceu em 13/07/2015, conforme certidão de óbito acostada no ID. 1f184b8, sendo que todas as ações trabalhistas reunidas foram autuadas em face das pessoas jurídicas, em datas posteriores ao seu falecimento. Ou seja, quando do seu falecimento inexistiam ações trabalhistas, e, consequentemente, não houve a citação deste em nenhuma delas, não integrando qualquer polo passivo. Portanto, quando do falecimento do Sr. _____ inexistiam ações trabalhistas, e, consequentemente, não houve a citação válida deste em nenhuma delas, não integrando qualquer polo passivo" (fl. 1473).

Argumenta que "o próprio Agravado consignou na petição a abertura e término do inventário (autos reunidos - IDs. 57f84b6 e 609a987), com venda de imóvel do Sr. _____ previamente à sua inclusão no polo passivo das demandas trabalhistas. E, efetuada a partilha dos bens, que passaram a pertencer aos herdeiros (3), não há mais espólio, como universo patrimonial e jurídico deixado pelo de *cujus*, para pagamento de dívidas" (fl. 1474).

Postula a reforma para que seja afastado o redirecionamento da execução contra os herdeiros.

Assiste-lhe razão.

A ação do processo piloto foi ajuizada contra _____ Industrial - ME e _____ - EIRELI - ME em 11.11.2016. A execução teve início após inadimplemento do acordo homologado (fl. 294).

À fl. 314 o espólio de _____ compareceu nos autos informando o seu falecimento em 13.07.2015 (fl. 320) e indicou bem da empresa à penhora. Referido bem foi penhorado conforme auto de fl. 335.

Na despacho de fl. 375, o juízo de origem determinou a retificação do polo passivo para constar o Espólio de _____.

Proseguiu-se com a execução. O maquinário penhorado (fl. 335) não despertou interesse no leilão designado.

Na decisão de fl. 472, foi determinada a inclusão da empresa M.S.D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME no polo passivo, com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT.

Foram reunidas diversas execuções aos presentes autos (vide certidão de fl. 633).

Na decisão de fl. 532, foi determinado: "Incluam-se no polo passivo as sócias _____, CPF/MF nº _____ e _____ - CPF: _____, pois já incluídas nos Autos de nº 000139612.2016.5.09.0669, reunido a este".

Mesmo após diversas diligências, apenas foram bloqueados os valores indicados na certidão de fl. 633.

No caso em análise, as ações que originaram as execuções ora reunidas (fl. 633) sequer haviam sido ajuizadas (fls. 899/1319) quando do falecimento de _____ (13.07.2015 - fl. 320), de modo que não há como incluí-los no polo passivo, ainda que seja para responderem até o limite do quinhão hereditário.

O entendimento perfilhado por esta Seção Especializada é o de que "Caso a parte executada faleça antes de ajuizada a execução, não tendo, por consequência, sido citada ou integrada à lide, não há que se falar em sucessão processual e consequente inclusão de herdeiros no polo passivo. Isto é, o patrimônio da parte executada falecida não pode ser utilizado para a satisfação do crédito exequendo, visto que no momento do óbito o de cuius não figurava como executado" (TRT-AP- 0000785-19.2017.5.09.0089, publicado em 16.12.2024, Des. Adilson Luiz Funez).

Destavam-se os seguintes fundamentos extraídos do referido

precedente:

Como dito, a presente **execução foi ajuizada em 28/07/2017** contra o Sr. Carlos Alberto Martins Costa (fl. 3), **que faleceu em 1999** (fl. 159), não tendo, via de consequência, sido citado e integrado à lide antes de sua morte.

Dispõem os artigos 110 e 313 do CPC:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de **qualquer das partes**, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" (grifei).

"Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de **qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido **o réu**, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses" (grifei).

Os referidos preceitos legais referem-se à sucessão **de parte do processo/réu**, não tendo o Sr. Carlos Alberto Martins Costa ostentado tal condição no presente feito, porquanto, friso, faleceu anos antes (em 1999) do ajuizamento da presente execução (em 2017).

Vale dizer, o falecimento antes do ajuizamento da presente execução obsta a inclusão dos herdeiros do Sr. Carlos Alberto no polo passivo, no caso do agravante Mário Carlos (filho).

Nesse sentido, oportunamente a transcrição de ementas de julgados deste Colegiado em que analisadas situações similares (destaques acrescidos por este Relator):

"FALECIMENTO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE HERDEIROS DO SÓCIO. No caso, o falecimento ocorreu antes mesmo da citação do incidente de desconsideração, o que obsta a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. **O patrimônio do sócio falecido não pode ser utilizado para a satisfação do crédito exequendo, visto que no momento do óbito o de cujus não figurava como executado.** Agravo de petição da exequente não provido" (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Seção Especializada. Acórdão: 0045800-47.1994.5.09.0661. Relator: ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS. Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 22/07/2024).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MARCO TEMPORAL DA CITAÇÃO VÁLIDA PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO DO EX-SÓCIO FALECIDO. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de ex-sócio retirante falecido. No caso, o falecimento ocorreu antes mesmo da citação válida para se manifestar sobre o incidente de desconsideração. Assim, até o presente momento não houve a inclusão do espólio no polo passivo. Logo, **eventual herança do de cujus supostamente transmitida aos herdeiros não poderia ser utilizada para satisfação da presente execução, visto que até o momento do falecimento do sócio, este sequer tinha conhecimento da lide e não integrava o polo passivo.** Assim, considera-se a data da citação válida como marco temporal do redirecionamento da execução ao sócio falecido, por aplicação analógica da OJ EX SE 40, VIII, deste Regional. Logo, é inaplicável o disposto nos arts. 1.997 do CC e 796 do CPC. Provido o agravo de petição do executado" (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Seção Especializada. Acórdão: 0285700-74.2005.5.09.0303. Relator: ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS. Data de julgamento: 25/10/2024. Juntado aos autos em 28/10/2024).

Nesse sentido ainda, as ementas:

AGRADO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DE ESPÓLIO DE SÓCIO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO PARA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

IMPOSSIBILIDADE. Tendo a sócia falecido quando sequer tinha sido incluída na relação processual, o patrimônio por ela deixado e transmitido aos herdeiros pela morte não pode ser executado (TRTAP-0235800-48.1997.5.09.0095, publicado em 16.12.2024, Des. Luiz Alves).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-SÓCIO E DO ESPÓLIO DO EX-SÓCIO FALECIDO. Trata-se de pedido de inclusão do espólio de ex-sócio falecido. Observo que **o falecimento do ex-sócio ocorreu antes da citação válida para se manifestar sobre o incidente de desconsideração.** Eventual herança do de cujus supostamente transmitida aos herdeiros não pode ser utilizada para satisfação da presente execução, visto que até o momento do falecimento do sócio, este não integrava o polo passivo. Considera-se a data da citação válida como marco temporal do redirecionamento da execução ao sócio falecido, por aplicação analógica da OJ EX SE 40, VIII, deste Regional. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento (TRT-AP-0000713-45.2021.5.09.0007, publicado em 27.01.2025, Des. Nair Maria Lunardelli Ramos).

Portanto, a Agravante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, reformo para excluir da Agravante do polo passivo da execução. Prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Agravante, excluí-la do polo passivo da execução.

AGRADO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS _____ E _____

Análise preferencial por conter questão prejudicial ao recurso do Exequente.

Ilegitimidade passiva

Alegam os Agravantes, em síntese, que "todas as ações, quando ajuizadas, já nasceram mortas, vez que todas não apenas se originaram após o óbito dele, como também não foram direcionadas diretamente ao espólio" (fl. 1484). Acrescentam que "todos os processos reunidos no piloto, quando não ajuizados em face das empresas, foram ajuizados em face do falecido executado, não do espólio, o que impede a continuidade da execução não apenas contra ele, mas contra seus filhos" (fl. 1486). Postulam sejam excluídos do polo passivo.

Assiste-lhes razão.

Conforme já exposto quando da análise do agravo de petição

interposto pela Executada _____, no caso em análise, as ações que originaram as execuções ora reunidas (fl. 633) sequer haviam sido ajuizadas (fls. 899/1319) quando do falecimento de _____ (13.07.2015 - fl. 320), de modo que não há como incluir os herdeiros de _____ no polo passivo, ainda que seja para responder até o limite do quinhão hereditário.

O entendimento perfilhado por esta Seção Especializada é o de que "Caso a parte executada faleça antes de ajuizada a execução, não tendo, por consequência, sido citada ou integrada à lide, não há que se falar em sucessão processual e consequente inclusão de herdeiros no polo passivo. Isto é, o patrimônio da parte executada falecida não pode ser utilizado para a satisfação do crédito exequendo, visto que no momento do óbito o de cuius não figurava como executado" (TRT-AP- 0000785-19.2017.5.09.0089, publicado em 16.12.2024, Des. Adilson Luiz Funez).

Dispõem os artigos 110 e 313 do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Os referidos preceitos legais dispõem sobre a sucessão de parte no processo.

No caso em análise, _____ faleceu antes mesmo do ajuizamento das ações, cujas execuções foram reunidas nos presentes autos. Portanto sequer foi parte, o que obsta a inclusão dos herdeiros do Sr. _____ no polo passivo da execução.

Portanto, os Agravantes não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, reformato para excluir os Agravantes do polo passivo da execução. Prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição para, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Agravantes, excluí-los do polo passivo da execução.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE _____

Inclusão das cotas sociais nas empresas no quinhão hereditário de cada herdeiro

Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros de _____, fica prejudicada a análise da pretensão recursal do Exequente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de petição do Exequente _____.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada em 28/03/2025, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Arion Mazurkevic (Relator), Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez (Revisor), Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez (Revisor), Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Eduardo Milleo Baracat e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; em férias a Excelentíssima Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo Exequente _____ e pelos Executados _____, _____ E _____, assim como das contraminutas. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO** aos agravos de petição dos Executados para, nos termos da fundamentação, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Agravantes, excluí-los do polo passivo da execução. Sem divergência de votos, **JULGAR PREJUDICADO** o agravo de petição do Exequente.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de março de 2025.

ARION MAZURKEVIC
Relator

Assinado eletronicamente por: **[ARION MAZURKEVIC]** - f6b8462

PJe



<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>